



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BANCO DE HORAS  
COMPENSATÓRIA NO ÂMBITO DA GUARDA  
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO  
ALEGRE/AL.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais diplomas,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que as medidas adotadas por este Decreto serão de fundamental importância para continuar combatendo o avanço da epidemia do COVID-19, bem como auxiliar o poder público estadual na fiscalização do cumprimento dos Decretos expedidos pelo Governo do Estado de Alagoas, com o mencionado fim.

**CONSIDERANDO** a existência de Ação Civil Pública de nº 0000652-77.2020.5.19.0061, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e tramita na Vara do Trabalho de Arapiraca.

**CONSIDERANDO** a necessidade e interesse público, bem como previsão legal de instituição de banco de horas, conforme **art. 16, §§2º e 3º, da Lei Municipal nº 975, de 25 de março de 2020.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Horas, de natureza compensatória, destinada aos Servidores Públicos Municipais da Guarda Municipal de Campo Alegre, que, mediante convocação de seu superior hierárquico e havendo interesse público, em caráter excepcional, para atendimento de



ESTADO DE ALAGOAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

## GABINETE DO PREFEITO

demandas durante o período de declaração de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único.** A permissão para realização do Banco de Horas é facultada à Administração Pública Municipal e, se dará em função da conveniência, do interesse e da necessidade do serviço, não se constituindo direito do Servidor.

**Art. 2º** O instituto da compensação de jornada consiste na ampliação, na redução ou na supressão da jornada de trabalho diária do servidor público da guarda municipal em decorrência da conveniência ou da necessidade do serviço público ou do servidor, devidamente justificadas e validadas pelo superior imediato, mediante a formação de Banco de Horas, no qual serão registradas as horas-crédito para posterior compensação como horas-folga.

§1º As horas trabalhadas em decorrência da ampliação de jornada não terão caráter de labor extraordinário e serão compensadas de acordo com os parâmetros e critérios deste Decreto.

§2º Não poderão ser compensadas as horas que o servidor público prestar em desacordo com as atribuições previstas para o seu cargo público e/ou sem a aprovação de seu superior imediato.

§3º Para fins deste Decreto, considera-se superior imediato, o Secretário ou Diretor, formalmente responsáveis pelas unidades administrativas, seus substitutos ou interinos, ou ainda, os servidores que receberam essa delegação.

§4º Para efeito da compensação prevista neste artigo, a jornada de trabalho do servidor público será apurada em minutos.

§5º A contabilização para fins de composição de banco de horas se dará em períodos de, no mínimo, 5 (cinco) minutos inteiros, de forma a se desprezar do cômputo final os eventuais minutos excedentes de soma igual ou inferior a 4 minutos a cada dia.

§6º As folgas e ausências somente poderão ser solicitadas quando iguais ou superiores ao período equivalente a um dia de serviço e devem ser requeridas ao superior imediato com antecedência mínima de 3 (três) dias.

**Art. 3º** Cada hora-crédito ou hora-folga incluída no Banco de Horas, mediante lançamento realizado pelo superior imediato do servidor, de acordo com as horas registradas em controle de jornada, será compensada de modo pactuado entre ambos, no prazo de 12 (doze) meses contados do registro de cada hora no sistema, considerando-se o somatório das horas vencidas ao término do último dia do mês de vencimento.

§1.º Ao término do prazo de 12 (doze) meses previsto no caput deste artigo, fica vedado ao servidor e ao gerente imediato a inclusão de novas horas de crédito ou débito no Banco de Horas, até que as horas vencidas sejam compensadas.

§2.º O saldo do Banco de Horas será compensado na razão de 1 hora de trabalho para cada hora laborada, sendo acrescida à razão de 20% (vinte por cento) para cada hora laborada e acumulada em jornada noturna, compreendido entre 22h00 às 05h00.

§3.º Havendo a conveniência do serviço público, os saldos positivos de horas, desde que correspondentes a dias de trabalho completos, poderão ser utilizados para compensação em períodos adicionais de férias ou de licenças programadas.

§4.º Os prazos máximos para a compensação previstas nesta lei ficarão suspensos durante as seguintes situações e sua contagem será retomada a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições de seu cargo público:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de acidente em serviço;



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III - licença para o serviço militar em caso de convocação extraordinária;  
IV - concessão para o atendimento a convocação judicial ou eleitoral extraordinárias;  
V - concessão em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos nos prazos previstos na legislação pertinente;

**Art. 4º** É vedado ao Servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

**Art. 5º** A adoção de banco de horas não exime o Servidor dos deveres de assiduidade e pontualidade previstos na Legislação Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atrasos ou faltas injustificadas nos termos da legislação pertinente, sem a anuência do superior hierárquico imediato, os períodos serão descontados na Folha de Pagamento, independentemente da existência de horas adicionais registradas no Banco de Horas.

**Art. 6º** É vedado ao Servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas

**Art. 7º** Em caso de encerramento do vínculo contratual, independente de qual parte o tenha requerido, havendo saldo positivo ou negativo em banco de horas, estas deverão ser quitadas, sendo a única forma de conversão em pecúnia de saldo não compensado pela administração pública.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Segurança Institucional deverá se organizar para, a partir de 01 de julho de 2021, adotar as jornadas previstas no artigo 16, inciso II, alíneas “a”, “b” ou “c”, devendo evitar o aumento de horas-crédito no banco de horas, somente sendo autorizada a fazer outra escala de jornada de trabalho em caso de impossibilidade de cumprimento da norma em virtude de ausência de servidores para prestar serviço em quantidade suficiente ou aumento de demanda de fiscalização em relação ao COVID-19.

**Art. 9º** O superior imediato responsável pela apuração do cumprimento da compensação de jornada deverá planejar a implementação de maneira que todas as horas-crédito sejam efetivamente compensadas no prazo máximo previsto no caput e § 1º do art. 3º deste Decreto.

§1º O superior imediato responsável pela apuração deverá apresentar relatório detalhado da quantidade de horas-créditos de cada servidor, bem como o planejamento de concessão das horas-folgas dentro do prazo de até 12 meses, dos servidores que tiverem horas-créditos referentes aos meses de outubro de 2020 à abril de 2021, até a data de 15 de julho de 2021.

§2º O superior imediato responsável pela apuração deverá apresentar planejamento detalhado de concessões das horas-folgas dentro do prazo de até 12 (doze) meses, mas preferencialmente dentro de 06 (seis) meses, das horas-créditos adquiridas a partir de maio de 2021, até a data de 15 de julho de 2021.

**Art. 10** Eventual descumprimento do prazo máximo para a compensação previsto no caput e § 1º do art. 3º desta lei sujeitará o responsável ao ressarcimento ao erário dos prejuízos a que der causa, valores despendidos a título de pagamento de horas-crédito não compensadas.



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11.** A Secretaria Municipal de Segurança Institucional emitirá instruções necessárias para o fiel cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional, em conjunto com a Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento, os quais emitirão parecer em conjunto.

**Art. 12** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1ª de outubro de 2020.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/Alagoas, 30 de abril de 2021.

  
**NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**  
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 30 de abril de 2021.

  
**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento